TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004426-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Curso de Formação

Requerente: Jose Camargo

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s) tem por objetivo a condenação da parte ré a computar o tempo em que frequentou o Curso de Formação de Soldado para fins de aquisição de férias e, porque não gozadas, respectiva indenização.

A indenização foi corretamente dirigida ao Estado de São Paulo porque este é que se beneficiou do não usufruto das férias, logo, a este compete a indenização. Há legitimidade passiva do ente político, mesmo que o autor já esteja na inatividade.

A preliminar de inépcia da inicial fica repelida porque em realidade a substância do argumento ali apresentado é de natureza de direito material, e não formal. Ao afirmar que 'da narração dos fatos não docorre a conclusão do demandante", essa assertiva feita em contestação é muito mais que lógica e sim jurídica. Extrapola o alcance do instituto da inépcia.

Inexiste prescrição, porque o direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de usufruí-las (vg. aposentadoria), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, j. 13.10.2015; AgRg no AREsp 872.358/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ªT, j. 05.12.2006; AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 03.02.2015; AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ªT, j. 26.11.2013; REsp 681.014/RJ, Rel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Min. Laurita Vaz, 5^aT, j. 06.06.2006.

Quanto ao mérito, curvo-me ao posicionamento amplamente majoritário na jurisprudência, que é pelo reconhecimento do direito afirmado na petição inicial.

Segundo o entendimento que veio a prevalecer nos Tribunais, o art. 54 do Decretolei nº 260/1970, ao estabelecer que o tempo relativo ao curso de Formação de Soldado deve ser computado na forma da legislação vigente, fundamenta o direito à aquisição das férias, entendendo-se que as ressalvas e remissões contidas no dispositivo tinham por objetivo apenas evitar que esse período fosse computado no estágio probatório.

Por tal razão, a disposição do art. 6º do Decreto nº 22.893/1984, no sentido de que esse tempo deve ser considerado "para todos os efeitos legais", não extrapolou do poder regulamentar e reafirma o direito da(s) parte(s) autora(s).

Trata-se orientação pacífica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ap. 1001978-83.2017.8.26.0071, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2017; Ap. 1008654-81.2016.8.26.0071, Rel. Carlos Violante, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11/07/2017; Ap. 1056916-19.2016.8.26.0053, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1010770-89.2016.8.26.0223, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1014438-34.2014.8.26.0451, Rel. Vera Angrisani, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/06/2017; Ap. 1000708-13.2015.8.26.0453, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/06/2017; Ap. 1000926-18.2015.8.26.0590, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2017; Ap. 1005618-74.2016.8.26.0477, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/05/2017; Ap. 1056916-19.2016.8.26.0053, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1014438-34.2014.8.26.0451, Rel. Vera Angrisani, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/06/2017.

A mesma exegese foi assentada no sistema dos Juizados Especiais, valendo citar,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

por sua relevância, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000266-94.2016.8.26.9000, Rel. Heliana Maria Coutinho Hess, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, j. 08/03/2017, em que foi fixada tese favorável.

Prosseguindo, tendo em vista a inatividade atual da(s) parte(s) autora(s), é devida a indenização pelas férias não gozadas, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 721.001, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013, em recurso com repercussão geral reconhecida.

Trata-se de providência que se impõe a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Sobre o montante devido, incide atualização monetária desde a data em que (a)s parte(s) autora(s) entrou(aram) em inatividade, e juros moratórios desde a citação.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio

STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos

efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09,

correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Por fim, ante o caráter indenizatório da verba, inclusive sobre o terço

constitucinal, não se admite a retenção de imposto de renda, em conformidade com a Súm. 125 e

precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.114.982/RS, Rel. Min. Herman

Benjamin, 2aT, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2aT, DJe

26.02.2010.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a Fazenda Pública do

Estado de São Paulo a: (a) apostilar no prontuário da(s) parte(s) autora(s) o perído de 27.08.1990

a 07.03.1991, para todos os fins de aquisição de férias, inclusive seu terço constitucional (b) pagar

à(s) parte(s) autora(s) indenização proporcional pelas férias não gozadas do período indicado no

item "a" anterior, com terço constitucional, tendo como base de cálculo o valor dos últimos

vencimentos percebidos antes de entrar(em) para a inatividade, com correção monetária pelo

IPCA-E, desde a data em que a(s) parte(s) autora(s) passou(aram) à inatividade, e juros

moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

O montante não está sujeito à retenção de imposto de renda.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.